



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

POLIAFETIVIDADE E O CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira.¹

LEITE, Emerson Scuzziatto.²

JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo.³

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem concernente ao conceito de família na atualidade, objetivando para tanto, denotar a importância do reconhecimento das relações poliafetivas como unidades familiares dando a elas a devida tutela e proteção jurídica, para isso, serão realizadas breves ponderações históricas, entendimento doutrinário e jurisprudencial concernente ao tema, elucidando os respectivos argumentos teóricos e legais para o reconhecimento destas.

PALAVRAS-CHAVE: Poliafetividade, Poliamorismo, Novas Famílias, Relações Poliafetivas, União Paralelas.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante transformação, assim, valores, concepções e conceitos sofrem frequentes alterações, tal como ocorre no conceito de família que hodiernamente muito se difere daquele trazido nos últimos séculos, como pode facilmente vislumbrar no diploma civil 1916 pelo qual família somente poderia ser constituída pelo casamento (MOREIRA, 2014).

Ainda, conforme preconiza Moreira (2014), em razão dos avanços, observou-se crescente valorização ao que tange a solidariedade familiar e os compromissos éticos, dos vínculos de afeto, respeito e amor, de modo que, paulatinamente no tempo, outras espécies de família foram reconhecidas pelo legislador.

Assim, de acordo com Sá e Viecili (2014), a família tradicional deixa de ocupar exclusivamente a posição de família, cedendo espaço a outros modelos de relações afetivas, tal qual se dá em relação às poliafetivas, que apesar de não possuir tutela legal no ordenamento jurídico brasileiro regulamentando e garantindo o direito daqueles envolvidos, de outro modo, também não se vislumbra uma norma proibindo tal situação. Desta feita, carecendo de previsão legal, incumbe ao poder judiciário tomar o devido posicionamento sobre o respectivo tema, dada a importância do

¹Rafael Felipe de Oliveira Guedes, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: rafa.guedes@live.com.

²Emerson Scuzziatto Leite, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: emersonscuzziatto@gmail.com.

³Marcia Fernanda da Cruz Ricardo Johann, orientadora, professora especialista da disciplina de Direito Civil do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: mferjohann@gmail.com.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Estado na proteção dos direitos dos envolvidos que fazem parte desta relação, pois tais relações por vezes geram efeitos jurídicos e patrimoniais que carecem de previsão legal.

Neste viés, o presente trabalho objetiva uma análise do posicionamento dos tribunais superiores, sem a pretensão de esgotar o tema, utilizando-se da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 FAMÍLIA E AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

O conceito de família estabelecido no Brasil teve grande influência do período Greco-romano, pela qual ao pai (pater famílias) era conferido o poder de liderança sobre a mesma, tendo portando poder absoluto sobre a família (VIÇOSO, 2014), tal proximidade é facilmente evidenciada com a leitura do artigo 233 do código civil de 1916, pelo qual dispõe (BRASIL, 1916): “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal(...)”. Proclamando por elementar a celebração do casamento para a caracterização de família, tal importância sobretudo dava-se pela preponderância que a religião exercia no contexto social da época, ao qual, não era admitida a união sem a realização efetiva do casamento (GONÇALVES, 2012).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tal como o Código Civil de 2002, deu-se nova roupagem ao conceito de família, vez que no curso do tempo, este, como instituição, tem sofrido modificações e adotado diferentes formas de organização social e jurídica, que, conforme explica Dias (2006, p. 39) “O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao Direito de Família”. O núcleo familiar é, portanto, onde podemos encontrar todos os parâmetros para a formação de um indivíduo saudável, feliz psicologicamente e fisicamente.

Deste modo, o Estado deve intervir e criar mecanismos, objetivando proteger e tutelar aqueles indivíduos que se unem sob um conceito cada vez mais amplo de família cujo liame subjetivo deve se pautar no amor familiar, na comunhão e na identidade dos seus membros. Assim, os mais variados modelos de famílias, sejam elas, monogâmicas, plúrimas ou homoafetivas, unem-se por um liame subjetivo pautados no amor, respeito e reciprocidade, de modo que é incompatível com os princípios republicanos e democráticos, limitações impostas em razão da identidade de sexos, tal como do poliamorismo, sob pena de violar direitos individuais daqueles que optam por assim viver.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

2.1 A POLIAFETIVIDADE E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Gagliano (2013) conceitua a poliafetividade como sendo uma teoria da psicologia que começa a se revelar na esfera do Direito, pela qual consente com a possibilidade de coexistência de diversas relações afetivas paralelas, simultâneas, ao qual os integrantes reconhecem esta relação com recíproca aceitação.

De outro modo, nas palavras da psicóloga Noely Montes Moraes: “A etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo” (MORAES *apud* S SÁ e VIECILI, 2002, p.104).

É de notar, que apesar de grande relutância da sociedade ocidental, a poliafetividade tem se tornado atualmente presente em nossa sociedade, ao qual um conceito de família estático se desfaz frente as constantes modificações sociais.

Não obstante a gama de discussão que o tema trás, é oportuno salientar que no atual ordenamento jurídico brasileiro não há normas que regulem tal espécie de relação, tampouco existem proibições legais a respeito do tema, e a concepção dessas novas famílias, que conforme entendimento do STF (BRASIL, 2009):

O chamando poliamorismo é uma nova filosofia de amar. O direito precisa se adequar a esta nova demanda social e não simplesmente negar o fato da sua existência. Não cabe ao legislado fechar os olhos para novos anseios sociais, pelo contrário, tem a obrigação de sentir essas mudanças e, na maior brevidade possível criar mecanismos para reconhecimento e tutela jurisdicional.

(STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058)

Assim, trata-se de um encargo legislativo, que quando omissivo, transfere ao magistrado, que se utilizando da hermenêutica jurídica, deverá adequar as normas e princípios a nova realidade social, contudo, o STF assim como o STJ tem relutado por não reconhecer uniões paralelas que buscam amparo no judiciário, restando assim despidas de seus próprios direitos.

No mesmo sentido, após pedido formulado pela ADFAS - Associação de Direito da Família e das Sucessões, requisitando a regulamentação das lavraturas de escrituras públicas de uniões poliafetivas, pela qual sustenta inconstitucionalidade, a corregedora-Geral de Justiça, ministra Nancy Andrighi, recomendou às serventias extrajudiciais de notas que não realizem lavratura de



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas, até conclusão de pedido de providências sobre o tema no CNJ, com a decisão algumas corregedorias estaduais já notificaram as serventias da recomendação, sendo elas a do Paraná, São Paulo e Minas Gerais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, percebe-se por fim que, apesar da relutância dos tribunais superiores no reconhecimento como entidade familiar, os relacionamentos poliafetivos tem ganhado força frente as alterações constantes na sociedade e o que a esta compreende como família, assim, firmando os entendimentos doutrinários que tem destoado daqueles sustentados pelos tribunais, que tende a flexibilizar e posicionar-se a respeito do tema reconhecendo os direitos dos envolvidos em primazia a dignidade humana.

Desta feita, apesar das transformações ocorrerem de maneira paulatina e parcimoniosa, não se pode simplesmente negar sua existência. Deve-se buscar soluções às necessidades que a sociedade trás, devendo existir uma análise meticulosa frente a uma contemporaneidade extremamente dinâmica e que urge pela valorização aos princípios e ao respeito recíproco, pois parece acertado a defesa pelo reconhecimento das uniões poliafetivas e simultâneas como entidades familiares, assim como suas consequências jurídicas, respeitando para tanto, os princípios basilares da republica e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: Ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590779 ES.** Relator: Marco Aurélio. Brasília, 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>>. Acesso em: Ago. 2016.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-dao-amante-na-teoria-e-na-pr%C3%A1tica-dos-tribunais>>. Acesso em: Ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Thácio Fortunato. **Poliamorismo nos tribunais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149>. Acesso em: ago 2016.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>>. Acesso em: Ago. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **CNJ recomenda suspensão de registros de uniões Poliafetivas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI238667,41046-CNJ+recomenda+suspensao+de+registros+de+unioes+poliafetivas>>. Acesso em: Ago. 2016.

UFES. Núcleo de Processamento de Dados. **Cursos NPD/UFES**, 1997. Disponível em <<http://www.npd1.ufes.br/-cursos/>>. Acesso em: Ago. 2016.

VIÇOSO, Laiz de Castro. **Casamento e união estável: diferenças e características comuns**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14104>. Acesso em: Ago. 2016.